

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DOS TRAB TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CATALAO, CNPJ n. 24.811.879/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WAGNER OLIVEIRA BORGES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS, DERIVADOS DE PETROLEO, MATERIAIS INFLAMAVEIS E CARGAS PERIGOSAS NO ESTADO DE GOIAS-STPP, CNPJ n. 30.540.748/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIVINO NERIVAN SILVA TAVARES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes de Cargas Perigosas de Catalão - Goiás**, com abrangência territorial em **Catalão/GO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes de forma expressa, e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2026, salários inferiores a:

01/05/2026

Motoristas de bitrem, tritrem, rodotrem, tremião, industrial e centopéia	R\$ 2.759,00	Motoristas
Carreiros	R\$ 2.508,00	Motoristas de
truck	R\$ 2.293,00	Demais
Motoristas	R\$ 2.193,00	

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **bitrem, tritrem, rodotrem e treminhão**, receberá prêmio correspondente a 10,00% (dez, virgula zero por cento) do piso salarial estipulado aos mesmos. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro a empresa poderá solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja apurado a quantidade de pontos negativos anotados, sob pena de caracterização de falta grave. No caso dos atuais empregados as empresas pagarão o custo da Certidão junto ao Detran.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A partir de 1º de maio de 2026, todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados em 6,00% (seis vírgula zero por cento) sobre os salários de 1º de maio de 2025, compensando-se os reajustes concedidos pelas empresas durante o período da Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Sindicato Profissional reconhece, para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a presente data foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser reclamado, respeitado a proporcionalidade para aqueles admitidos após. Tendo em vista a política salarial da livre negociação.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salários, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmio de viagem, descanso semanal trabalhado e outras verbas percebidas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, à juízo da empregadora, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO

As horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, não poderão ser incluídas no banco de horas, as quais deverão ser pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração da hora normal, juntamente com o salário mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS LEI 13.103/2015

A jornada diária de trabalho do motorista profissional e ajudante poderá ser prorrogada, excepcionalmente, por mais até 02 (duas) horas extras após a segunda hora extraordinária, na forma do artigo 235-C da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu empregado, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado nesta Convenção, a título de **(PTS)** - Prêmio por Tempo de Serviço. Será devido a partir do mês seguinte em. que o empregado tiver completado 01 (um) Biênio de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

Fica instituído o "prêmio permanência", no percentual de 6,0% (seis por cento) mensal, calculado sobre o salário contratual do trabalhador beneficiado, que será pago em 12 (doze) parcelas IGUAIS, nas condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador é obrigado a informar e fornecer o Termo de Adesão ao trabalhador, caso ainda não o tenha fornecido, para que ele possa manifestar expressamente pela Adesão ao benefício do "prêmio permanência" ou pela NÃO Adesão ao benefício do "prêmio permanência", sendo que em caso de inércia do empregador, será presumida a Adesão do trabalhador ao "prêmio permanência" conforme disposto no Termo de Adesão desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fazer jus ao prêmio instituído nesta cláusula, se exigirá do trabalhador da empresa, apenas o critério da permanência, de modo que a cada mês completado de exercício na empresa, será devido o benefício do "prêmio permanência", sendo devido também no mês das férias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício não exclui nenhum trabalhador da empresa e nem exige qualquer critério para a sua concessão, bastando tão somente que agregue mensalmente no seu contrato de trabalho, mais um mês de exercício na empresa;

PARÁGRAFO QUARTO - Ante à sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, o "prêmio permanência" que tem natureza indenizatória, em nenhuma hipótese integrará ao salário contratual, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não se computando no cálculo de férias anuais, 13º salário, horas extras, gratificações, verbas rescisórias e outros prêmios pagos pelo empregador;"

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de desligamento, será devido ao trabalhador o "prêmio permanência" proporcional aos dias trabalhados no mês;

PARÁGRAFO SEXTO - De todo modo, a empresa deverá observar o comando do Termo de Adesão constante no Anexo desta CCT, que trata do rateio do valor entre Sindicato obreiro e trabalhadores, do "prêmio permanência", que não possui natureza salarial e foi uma conquista do SINDITRANSPORTE, sendo destinado mensalmente em favor dos trabalhadores; mas, descontado mensalmente 2%(dois por cento), igualmente calculada sobre o salário contratual (em idêntica forma de apuração/cálculo conforme a parcela paga ao trabalhador), serão revertidas em favor do Sindicato dos trabalhadores, que será descontada na folha de pagamento:

a) A empresa deverá encaminhar à entidade sindical os termos devidamente preenchidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de registro do instrumento normativo. No caso de contratações realizadas durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa deverá disponibilizar o respectivo termo para assinatura do trabalhador no ato da admissão, comprometendo-se a encaminhá-lo ao sindicato no prazo de até 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da contratação. Os termos deverão ser enviados mediante ao email: sindcatalao@gmail.com.

b) Se a empresa conceder o benefício "prêmio permanência" a trabalhadores sem obedecer o comando normativo desta cláusula, ou seja, para trabalhadores que não tenham aderido ao Termo de Adesão constante no Anexo desta CCT, o benefício automaticamente terá natureza salarial e incorpora na remuneração do trabalhador;

c) Após fazer o desconto da parcela devida em favor do Sindicato dos trabalhadores, o valor deverá ser repassado para a entidade sindical, até a data de pagamento dos trabalhadores, mediante pagamento da guia a ser emitida diretamente pelo sindicato, sob pena de multa no valor de 10%(dez por cento) mais juros correção monetária sob o montante retido, sem prejuízo da multa cominada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo a empresa obrigatoriamente, enviar comprovante do desconto e do repasse com valor e cópias dos Termos de Adesões ao "prêmio permanência" no endereço eletrônico: sindcatalao@gmail.com.

Em caso de dúvidas sobre a emissão, o contato para esclarecimentos poderá ser realizado pelo mesmo e-mail ou pelo telefone (64) 3619-0005.

PARÁGRAFO SÉTIMO –O empregador que não realizar o desconto do prêmio permanência na competência mensal correspondente, fica impedido de efetuar qualquer desconto posterior do trabalhador relativo à competência em que houve a ausência do desconto, estando obrigado a indenizar o Sindicato Laboral, conforme disposição legal do art. 927 do Código Civil.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas que descumprirem a presente cláusula, realizando o pagamento após o vencimento do boleto emitido e após a respectiva competência, ou permanecendo inertes quanto aos repasses devidos, ficarão sujeitas à multa prevista na Cláusula “MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO”, bem como à incidência de juros de 2% ao mês, calculados sobre o valor principal devidamente atualizado.

PARÁGRAFO NONO– Será caracterizada prática antissindical a conduta do empregador que deixar de efetuar o desconto do prêmio permanência, quando devidamente autorizado, bem como na hipótese de realizar o desconto e não efetuar o correspondente repasse ao Sindicato Laboral.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA NONA - DO AUXÍLIO MORADIA

Os imóveis concedidos pelas Empresas à habitação de seus empregados, para o trabalho, independente de qualquer parcela descontada a título de auxílio moradia, não caracterizarão remuneração ao empregado, não integrando ao salário, mesmo que a locação seja firmada pela Empresa com terceiros e sublocada ao empregado, independente da quantia cobrada pela sublocação.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES E PERNOITES

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais; uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 97,00 (noventa e sete reais) a partir de 01/05/2026. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros, pagarão o ticket refeição a que tem direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2025, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de **"VALE – REFEIÇÃO"**, um valor equivalente a R\$25,00 (vinte e cinco reais), por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos sábados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) por

intermédio de **"VALE - ALIMENTAÇÃO"** do sistema **PAT** - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2026 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no **Parágrafo Primeiro** as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, **pela troca do Vale Refeição pelo Vale Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o mesmo**, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO QUINTO

A contribuição do empregado para a utilização dos **VALE-REFEIÇÃO**, objeto desta Cláusula, será de 15% (quinze por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao **"VALE-ALIMENTAÇÃO"** o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento do **"VALE – REFEIÇÃO"** e **"VALE—ALIMENTAÇÃO"** serão realizados através do **PROGRAMA BR CARGA**, mediante convênio firmado pela FENATAC, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia de serviços e com preço competitivo ao destinatário desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As entidades conveniadas indicam a gestora **SIEMBRA BENEFICIOS** para dar assessoria na adesão e operacionalização do Programa BR CARGA, visando viabilizar uma efetiva redução dos custos nas taxas cobradas pelo serviço de oferecer acesso à melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo.

CAPÍTULO II

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO AUXÍLIO LOCOMOÇÃO

Fica estabelecido que as empresas fornecerão a seus empregados, o valor correspondente a R\$ 12,00 (doze reais) por dia efetivamente trabalhado, a título de auxílio locomoção, até o 5º dia útil de cada mês, a partir de 01/05/2026.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As partes estabelecem que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho - 2025/2026, às suas expensas, contratarão Seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, ficando a escolha da seguradora a critério do mesmo.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrão por conta das Empresas, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa, negligência, imperícia e imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA NATALINA

Por decisão da Assembleia dos empregados da categoria profissional, as empresas fornecerão diretamente a todos os empregados, até o dia 20/12/2026, cestas natalinas através de vale-alimentação ou outra forma a critério do empregador, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fará jus ao referido benefício integralmente, todo o empregado, trabalhador em empresa de transporte de cargas secas ou líquidas, abrangidas por esta convenção, que for admitido até o dia 30/06/2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que for admitido a partir do dia 01/07/2026, e que permanecer até a data para entrega do referido benefício, receberá proporcionalmente aos meses trabalhados na mesma empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O benefício previsto no Caput da Cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA, será concedido na forma prevista, apenas na vigência da presente Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO

O benefício previsto no Caput da Cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA, não terá caráter salarial, não incidindo qualquer desconto sobre o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício de plano odontológico para todos os seus empregados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade per capita no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Plano Odontológico previsto na presente cláusula NÃO é de custeio obrigatório para os empregados com contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado incluirá todos os seus dependentes legais no Plano Odontológico, mediante o pagamento complementar, de sua responsabilidade, descontados em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado que não tiver interesse na inclusão de seus dependentes, quando da sua própria inscrição realizada pelo empregador, ficará sujeito às observações do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO – Os dependentes que não forem incluídos juntamente com o titular, nos 60 (sessenta) primeiros dias de contratação, se sujeitarão ao cumprimento dos períodos de carência, nos termos da lei 9656/98 e Resoluções Normativas da ANS.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica estabelecida multa de 5,0% (cinco por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico e inclusão de todos os funcionários registrados, em 60 (sessenta) dias da assinatura desta CCT, e o percentual será aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, respeitado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado. O valor da multa reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) a favor do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEXTO - DO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO

A operadora prestadora dos serviços de assistência odontológica será obrigatoriamente indicada pelo sindicato laboral, com anuência do sindicato patronal.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra Instituição Bancária para empréstimo aos Trabalhadores, mediante interveniência do Sindicato dos Trabalhadores e as empresas Transportadoras.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO

As empresas empregadoras de todos os representados em transporte de Cargas Perigosas de Catalão – Goiás e seus municípios, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da Base Territorial, se obrigam a remeter todas as rescisões de contrato de trabalho de empregados ao sindicato da categoria para homologação da mesma. As rescisões contratuais de empregados em empresas de transportes de Cargas Perigosas serão homologadas no STTRC - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Catalão - Goiás, ressaltando a segurança jurídica na homologação pela assistência da entidade. As cidades do interior poderão enviar a documentação para conferência e/ou homologação digitalizada por e-mail sindcatalao@gmail.com

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento das verbas rescisórias, a homologação do TRCT, bem como a entrega das guias do Seguro Desemprego, e os demais documentos para o saque do FGTS, deverão atender ao prazo legal (§6º, art. 477, CLT), sob pena de pagamento pelo empregador da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT. O pagamento poderá ser efetuado em dinheiro, depósito ou transferência bancária, em nome do empregado, desde que o valor correspondente esteja comprovadamente disponível para saque no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo recusa de homologação da rescisão, deverá o Sindicato laboral declinar os motivos da mesma, atestando o comparecimento da empresa para o acerto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para a homologação das rescisões contratuais dos empregados, as empresas deverão apresentar no ato da assistência os seguintes documentos: Cópia do aviso prévio; Carteira de trabalho atualizada e carimbada; Livro de registro ou ficha; Extrato para fins rescisórios do FGTS; Recibo de pagamento dos últimos 06 (seis) meses; Guia de recolhimento da multa rescisória da GRRF e Demonstrativo do trabalhador – Recolhimento do FGTS; Formulário de seguro desemprego assinado e carimbado; Carta de preposto; - Exame demissional, Liberação da Conectividade do FGTS (chave), lista do quadro de funcionários e comprovantes de pagamento das contribuições sindicais laboral e patronal.

PARÁGRAFO QUARTO – Será cobrado da empresa o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada rescisão contratual do empregado que será revertido à Entidade Sindical para custeio do benefício da Segurança Jurídica proporcionada aos interessados na assistência rescisória.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa que, no ato da homologação da rescisão contratual do vínculo empregatício, comprovar que está filiada ao o Sindicato das Empresas de Transporte de Combustíveis, Derivados de Petróleo, Materiais Inflamáveis e Cargas Perigosas no Estado de Goiás - STPP- ficará isenta do pagamento estipulado do parágrafo quarto desta cláusula. Será exigido, no ato, a apresentação dos recibos de comprovante de pagamento da anuidade e do repasse das contribuições sindicais e assistenciais devidas ao sindicato laboral, sem qualquer inadimplência com as entidades, sob pena de indeferimento do benefício.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus empregados poderão efetuar-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, fornecendo a alimentação.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE-VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todo o empregado, das empresas, que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na Empresa e que comprove, antecipadamente, junto à mesma, com documentos fornecidos pelo INSS o período de sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, ressalvando-se a demissão por justa causa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARGA E DESCARGA

As Empresas se obrigam a fornecer, por sua conta, aos motoristas, ajudantes/carregadores para carga e descarga onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustadas pelos motoristas

que, por sua vez, serão reembolsados pela Empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga dispensando a presença de ajudantes.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias. Exceto os motoristas, os quais poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais empregados, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na Lei nº 13.103/ 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá a uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das Empresas, em concordância com os empregados, a escolha das datas a serem compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos sábados, domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas extras efetivamente trabalhadas, juntamente com o pagamento dos salários do mês subsequente à realização da jornada extraordinária, bem como as horas trabalhadas após às 22:00 horas, domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUARTO

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão compensados com folgas, devendo as empresas efetuarem a compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da realização da jornada extraordinária.

PARÁGRAFO QUINTO

Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento em espécie.

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de descumprimento do parágrafo anterior, o valor da hora extra passará a ser de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SÉTIMO

No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO OITAVO

A empresa apresentará ao empregado, juntamente com o recibo de pagamento salarial de cada mês, demonstrativo das horas extras trabalhadas e compensadas.

PARÁGRAFO NONO

O empregado não sofrerá prejuízo em relação ao ticket-refeição, ao ser empreendida compensação de jornada de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Nos termos do Artigo 2º, inciso V, letra “b”, da Lei 13.103/2015, o Motorista Profissional terá jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – FRACIONAMENTO INTERVALO INTRAJORNADA

O fracionamento do intervalo intrajornada será realizado mediante acordo com o Sindicato Laboral

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As Empresas aceitarão o Atestado Médico e Odontológico, este quando se tratar de extração ou outra intervenção, fornecido pelo Sindicato ou SUS para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço, observando-se os prazos da CLPS, excetuando-se aquelas empresas que possuam serviços conveniados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

As Empresas descontarão de todos os seus empregados, nas folhas de pagamentos de salários dos meses de maio/2026 a abril/2027 a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário fixo mensal, devendo essa importância ser recolhida até o dia 10 do mês subsequente ao vencido a favor do Sindicato das Categorias Profissionais e que será aplicada nas obras sociais da Entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que forem admitidos na vigência da presente Convenção também se submeterão ao referido desconto proporcionalmente, até o último mês do referido desconto, devendo a respectiva importância ser recolhida nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês subsequente ao da admissão, a favor do Sindicato da Categoria Profissional

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL acima referida fora do prazo mencionado, obrigará a Empresa infratora a recolher ou pagar, além do débito principal, devidamente corrigido pelo índice oficial, juros de mora de 1% (um por cento) para cada mês de atraso e, sobre o valor total, uma multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o direito de oposição ao desconto da TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL ao empregado não

associado ao Sindicato Profissional, devendo neste caso manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto na sede do Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As Empresas descontarão na folha de pagamento dos empregados, desde que autorizados por escrito pelos empregados associados do Sindicato, conforme listagem fornecida pelo mesmo, as mensalidades devidas de acordo com o que preceitua o artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Por deliberação unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, e com fundamento no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, nos arts. 511, §§ 1º e 2º, 570, 578, 579 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.018.459 (Tema 935), fica instituída a Contribuição Assistencial/Negocial Patronal, destinada ao custeio das atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição é devida por todas as empresas integrantes da base territorial e da categoria econômica representada, independentemente de seu enquadramento societário ou regime tributário, bem como independentemente de o enquadramento sindical decorrer de CNAE principal ou CNAE secundário, desde que exerçam, ainda que de forma acessória, habitual ou complementar, atividades econômicas compreendidas no âmbito de representação do Sindicato Patronal, nos termos do art. 511 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins de enquadramento sindical e incidência da contribuição, prevalece a atividade econômica efetivamente exercida, ainda que não corresponda à atividade preponderante declarada como CNAE principal, sendo suficiente que a empresa aufera proveito econômico direto ou indireto das atividades inseridas na base de representação do sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam excluídas da obrigatoriedade prevista nesta cláusula as empresas cuja atividade econômica seja o transporte de cargas comuns e que estejam regularmente enquadradas na base de representação sindical do SETCEG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.220.036/0001-06.

PARÁGRAFO QUARTO - DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO A contribuição assistencial/ negocial patronal será cobrada conforme a natureza jurídica do contribuinte, observados os seguintes valores: I – Empresas, independentemente de seu enquadramento societário ou regime tributário, exceto o microempreendedor individual – MEI, o valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser pago em até 02 parcelas iguais de R\$ 900,00 (novecentos reais); II – Microempreendedor individual – MEI, o valor será R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser pago em até 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). a) A diferenciação de valores observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, sem prejuízo da representação sindical e da fruição das atividades desenvolvidas pelo Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores arrecadados destinam-se à instalação, manutenção e custeio das atividades sindicais, incluindo negociações coletivas, assistência institucional e defesa administrativa e judicial da categoria econômica.

PARÁGRAFO SEXTO - O Sindicato Patronal será o único e exclusivo responsável pela arrecadação, administração, cobrança, controle, eventual restituição e aplicação de penalidades decorrentes da presente contribuição, conforme deliberação assemblear.

PARÁGRAFO SÉTIMO – DA FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO A contribuição deverá ser recolhida por meio de guia própria fornecida pelo sindicato patronal, em dois pagamentos, a vencer a 1ª parcela até 30 de agosto e a 2ª parcela até 30 de setembro do ano corresponde, ou seja, 2026, vencimentos ocorrerão em 2026, 2027 ocorrerão em 2027. O não recolhimento nos prazos estipulados implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, acrescida de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida atualização monetária pelo INPC, sem prejuízo das despesas decorrentes de eventual cobrança judicial.

PARÁGRAFO OITAVO – DO DIREITO DE OPOSIÇÃO Após a assinatura do instrumento coletivo de trabalho, será dada ampla divulgação e publicidade por meio das redes sociais, sites etc., sendo assegurado às empresas o prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o exercício de direito de oposição à contribuição assistencial patronal.

PARÁGRAFO NONO – DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO O exercício do direito de oposição deverá ser assegurado de forma simples, gratuita e desburocratizada, podendo ser realizado por meio

presencial (Av. Progresso, Setor Comercial, Qd 01, Lt 07, Piso 1, sala 4, Senador Canedo, GO) ou eletrônico (62 9 9805- 6742 WhatsApp/ atendimento@stpp.net.br mediante protocolo junto ao sindicato patronal, vedada a exigência de comparecimento pessoal obrigatório. Sendo que, sendo de forma presencial ou eletrônica, deverá apresentar impreterivelmente o representante legal/ sócio ou seu representante por procuração pública, apresentando este por último documento que comprove a representação, atos constitutivos, documentos de identificação.

PARÁGRAFO DÉCIMO – DOS MEIOS DE COBRANÇA Fica expressamente autorizado o envio de correspondências, boletos bancários, notificações e demais meios administrativos e judiciais de cobrança, com a finalidade de viabilizar o recebimento da contribuição instituída nesta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO- As empresas que descumprirem esta cláusula, seja efetuando o pagamento após o prazo estabelecido ou deixando de realizar o pagamento devido, estarão sujeitas à multa prevista na Cláusula “MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO”, além da incidência de juros de 2% ao mês, calculados sobre o valor principal devidamente atualizado. Ademais, será considerada prática antissindical a conduta das empresas que não efetuarem o pagamento da Contribuição Assistencial ao Sindicato Patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Na vigência ou não do contrato de trabalho e mediante requerimento do trabalhador ou empregador, o Sindicato dos trabalhadores emitirá "Termo Anual de Quitação de Obrigações Trabalhistas", nos moldes do art. 507-B, da CLT, no qual constará de forma discriminada todas as parcelas adimplidas e abrangidas naquele documento.

Parágrafo Primeiro - O termo de quitação firmado pelo trabalhador, assistido pelo Sindicato dos trabalhadores, terá eficácia liberatória para o empregador, não podendo ser objeto de reclamações trabalhistas futuras, sob pena de caracterização de má-fé do trabalhador, podendo ensejar a aplicação de multa pelo juízo na forma dos artigos 79 e 80 do CPC;

Parágrafo Segundo – Por sua atuação, na prestação desse serviço, o Sindicato dos trabalhadores cobrará uma taxa de serviço a ser suportada exclusivamente pelo empregador, cujo valor cobrado por cada trabalhador, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) calculado sobre o menor Piso Salarial desta CCT;

Parágrafo Terceiro – Eventualmente, para o cumprimento desta determinação, o Sindicato dos trabalhadores poderá solicitar do empregador a apresentação dos documentos pertinentes para comprovação da quitação das parcelas referidas no Termo Anual;

Parágrafo Quarto – Após requerimento formulado pelo trabalhador ou empregador, o Sindicato dos trabalhadores deverá agendar data e hora para assinatura do Termo Anual de Quitação, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, contados da data da solicitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas e os Sindicatos poderão instituir comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A Empresa que deixar de cumprir qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado para explicar as razões do não cumprimento. Esgotados os recursos e não se chegando a conclusão do caso será aplicado multa convencional do valor correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida 50% (cinquenta por cento) a favor do mesmo e 50% (cinquenta por cento) a favor do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da Substituição Processual

Fica estabelecido, desde já, que os Sindicatos Acordantes têm total competência para representar os membros de sua categoria, administrativamente ou judicialmente, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da Constituição Federal, em especial, para representá- los como substituto processual junto ao Poder Judiciário Trabalhista em qualquer âmbito, inclusive, para requerer qualquer dos benefícios aqui estabelecidos.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de

qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, de conformidade com o previsto no §2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

Os Sindicatos Convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

O Acordo coletivo do trabalho no âmbito da representatividade das entidades signatárias deste instrumento coletivo, somente terão validade jurídica se, após o trâmite de sua negociação, houver anuência da entidade Patronal no termo ajustado.

Assinam a presente Convenção as partes representadas.

Documento assinado digitalmente
 **WAGNER OLIVEIRA BORGES**
Data: 23/06/2026 09:33:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WAGNER OLIVEIRA BORGES
Presidente
SINDICATO DOS TRAB TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CATALAO

Documento assinado digitalmente
 **DIVINO NERIVAN SILVA TAVARES**
Data: 22/06/2026 16:39:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIVINO NERIVAN SILVA TAVARES
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS, DERIVADOS DE PETROLEO, MATERIAIS INFLAMAVEIS E CARGAS PERIGOSAS NO ESTADO DE GOIAS-STPP